

TC 023.105/2016-0

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santana - AP

Responsável: José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.192-53)

Advogado ou Procurador: Não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo – Mtur, em desfavor do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, Prefeito de Santana/AP à época dos fatos, em razão de impugnação total das despesas e reprovação da prestação de contas do Convênio CV 1302/2008 (Siafi 700580).

2. A avença possuiu como objeto incentivar o turismo por meio de apoio à realização do evento denominado “Festival de Vídeo – Curta Santana”.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na Cláusula Quinta do documento que formaliza o Convênio, foram previstos R\$ 315.000,00, dos quais R\$ 299.000,00 repassados pelo Mtur e R\$ 16.000,00 a cargo do conveniente (peça 1, p. 46).

4. O ajuste vigeu de 28/11/2008 até 1/9/2009 (peça 1, p. 64) e previa, de acordo com a Cláusula Décima Segunda, o prazo de trinta dias para a prestação de contas, que findou em 21/4/2009 (peça 1, p. 51).

5. Os recursos foram creditados na conta de convênio na data de 9/6/2009, por meio da Ordem Bancária 09OB800675 (peça 1, p. 60).

6. Em 8/10/2009 a Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do Mtur solicitou ao prefeito de Santana a prestação de contas, por meio do Ofício 1249/2009/CGMC/SNPTur/Mtur (peça 65).

7. O prefeito de Santana à época, Sr. José Antônio Nogueira, respondeu ao ofício supracitado com o Ofício 279/GAB/PMS/2009, de 3/9/2009. Neste ofício alega-se o envio das seguintes documentações (peça 1, p. 66):

- a) Cópia do Termo do Convênio;
- b) Plano de Trabalho — Anexo;
- c) Relatório de Execução Físico - Financeira;
- d) Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa;
- e) Relação de Pagamentos - Cópia das Notas Fiscais e recibos;
- f) Extrato da Conta Bancária conta corrente nº. 28.137-9;
- g) Homologo e Adjudico do Pregão nº. 92/2008;
- h) Parecer da Procuradoria Geral do Município;
- i) Cópia do Contrato com a PAN EVENTOS;
- j) Relatório da execução e fotográfico;

k) Cópia do Comprovante de Devolução do Saldo GRU;

l) Declaração de Arquivamento.

7.1. Contudo, a documentação supra mencionada não consta dos autos.

8. O Parecer 920/2010, de 10/5/2010 elenca uma série de impropriedades e pendências relativas à prestação de contas do Convênio 1302/2008 (peça 1, p. 68-74), sugerindo, ao final, a realização de diligência junto ao conveniente.

9. A Prefeitura de Santana respondeu à diligência por meio do Ofício 100/2011-GAB/PMS, de 6/5/2011, segundo o qual foram enviadas: copiado relatório do cumprimento do objeto, documentações financeiras e técnicas e cópias do processo licitatório (peça 1, p. 86).

10. Por fim, foi emitida a Nota Técnica de Reanálise n. 1484/2011, que conclui pela não aprovação da prestação de contas (peça 1, p. 88-96). Novamente, em 22/8/2011, o então prefeito de Santana, por meio do ofício 211-A-2011-GAB/PMS solicita aprovação da prestação de contas, mediante apresentação de nova documentação (peça 1, p. 99).

11. A prefeitura de Santana, por meio da Procuradoria do Município de Santana, solicita a instauração de tomada de contas especial pelo órgão concedente e comprova o ajuizamento de ação de improbidade administrativa em desfavor do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (peça 1, p. 111-132).

12. O Relatório do Tomador de Contas Especial – RTCE n. 65/2016 conclui estar o Sr. José Antônio Nogueira de Sousa em débito com os cofres do Tesouro Nacional no montante de R\$ 299.000,00 (peça 1, p. 169-173).

13. A Controladoria Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria n. 657/2016, ratifica as conclusões do RTCE n. 65/2016 (peça 1, p. 189-192). Tal relatório sofre anuência do Certificado de Auditoria n. 657/2106 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, de mesmo número peça 1, p. 193-194).

14. O Ministro de Estado do Turismo Interino atesta haver tomado conhecimento dos acontecimentos relativos ao Convênio n. 1302/2008 (peça 1, p. 197).

EXAME TÉCNICO

15. Preliminarmente, verificar-se que o processo de TCE está constituído de todas as peças previstas na IN 71/2012.

16. Contudo, os elementos constantes dos autos não permitem realizar a correta responsabilização e individualização da conduta do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa. Isto por que não consta dos autos qualquer documentação relativa à prestação de contas fornecida pela prefeitura de Santana, conforme se depreende dos autos, por três ocasiões (peça 1, p. 66, 86 e 99).

17. Assim, verifica-se ser necessária realização de diligência junto ao Ministério do Turismo, com o objetivo de se obter toda a documentação remetida àquela pasta relativa a prestação de contas do Convênio 1302/2008 (Siafi 700580).

18. Ademais, importa diligenciar, outrossim, ao Banco do Brasil ag. 3346-4, c/c 28.137-9, com o objetivo de se obter os extratos bancários e a movimentação financeira promovida pelo gestor do Convênio em tela.

19. De posse de tais informações, entende-se ser possível embasar possível proposta de citação do responsável por parcelas eventualmente não executadas do convênio em tela.

CONCLUSÃO

20. Com vistas ao saneamento das questões tratadas nesta instrução, considera-se necessária, com fundamento nos art. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência à agência setor público do Banco do Brasil e ao Ministério do Turismo (itens 15-19).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, considerando a delegação de competência inculpada no art. 1º, inciso I, da Portaria Min-AA 1 de 21 de julho de 2014, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

a) **diligenciar**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os seguintes órgãos apresentem as informações adiante descritas:

a.1) à agência do Banco do Brasil identificada pelo código 3346-4, para que encaminhe a esta Secretaria de Controle Externo:

a.1.1) os extratos bancários da conta corrente 28.137-9, agência 3346-4, relativas aos exercícios de 2008 a 2010.

a.2) ao Ministério do Turismo, para que encaminhe a esta Secretaria de Controle Externo:

a.2.1) toda a documentação remetida a este Ministério relativa à prestação de contas do Convênio n. 1302/2008 (Siafi 700580).

b) **esclarecer** aos responsáveis destinatários das diligências, em obediência ao art. 16, parágrafo único, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à diligência não impedirá a apreciação da matéria pelo Tribunal, e poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

Secex-AP, em 24 de outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Rafael Estéfano Crispim

AUFC – Mat. 10188 -5